



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

### MENSAGEM Nº 04 - Projeto de Lei 01/2020 – Calamidade COVID-19

Vitória da Conquista, 24 de março de 2020

À Sua Excelência o Senhor  
LUCIANO GOMES  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências a aprovação do Projeto de Lei 01, de 2020 **RECONHECE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019, ajustados pela Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019, da limitação de empenhos prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 75 da Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019 – LDO 2020 bem como da atribuição de recursos estabelecida no art. 64-C da Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019, e no inciso IV do art. 1º da Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019.

Atualmente vivemos um momento pandemia global ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. É inegável que as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais para salvaguardar a saúde e a vida de nossos cidadãos.

Neste sentido, é inegável que no Município de Vitória da Conquista, a exemplo que está ocorrendo no Brasil e no resto do mundo, as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos não previstos em nossa Lei Orçamentária.

Por essas razões, a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia local, com consequente diminuição significativa da arrecadação da Fazenda Pública Municipal. Vale ressaltar que, neste momento, o Município está entrando na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível global, nacional e local, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto na Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e elevação de despesas de todos os entes federados, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao funcionamento do Município, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Câmara Municipal e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar bem como da atribuição de recursos estabelecida no art. 64-C da Lei Municipal nº 2.367.

Por todo exposto, o reconhecimento, pelo Câmara Municipal, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia local.

Atenciosamente,

Herzem Gusmão Pereira

**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

### PROJETO DE LEI Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista a declarar calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista, diante da existência de situação anormal em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, a declarar **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, ficando desde já reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019, ajustados pela Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019, da limitação de empenho de que trata o no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 75 da Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019 – LDO 2020 e a atribuição de recursos estabelecida no art. 64-C da Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019, e no inciso IV do art. 1º da Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 .

**Art. 2º** Em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam dispensados para o exercício de 2020:

I - o atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019, ajustados pela Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019;

II - a limitação de empenhos prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 75 da Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019 – LDO 2020; e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

### PROJETO DE LEI Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

III - a atribuição de recursos estabelecida no art. 64-C da Lei Municipal nº 2.367, de 05 de dezembro de 2019, e no inciso IV do art. 1º da Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019.

**Art. 3º** Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** Em decorrência do disposto no §2º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, fica afastada a vedação enunciada no caput do artigo.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais visando acorrer despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e suas consequências.

§1º. Para atender ao disposto no caput deste artigo poderão ser criadas fichas da despesa mediante créditos suplementares, conforme detalhamentos de categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação, elementos de despesas e fontes de recursos dispostos nos normativos pertinentes, visando reforçar as ações das categorias de programação existentes no Orçamento Anual e seus créditos adicionais.

§2º. Para acorrer às despesas resultantes das aberturas de créditos adicionais de que trata o caput deste artigo, poderão ser anuladas as dotações referentes às emendas adicionadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para investimentos no exercício de 2020, bem como serem utilizadas as origens indicadas nos incisos I, e suas alíneas, e II do art. 8º da Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019.

§3º. Os créditos adicionais abertos com recursos oriundos de anulações de dotações poderão indicar saldos orçamentários independentemente de fontes de recursos, desde que seja assegurada a execução financeira dos recursos legalmente vinculados a finalidades específicas para atendimento aos objetos de suas vinculações.

§4º. Os créditos adicionais abertos conforme autorização do caput deste artigo não serão computados para efeitos do limite previsto no inciso I, alínea a do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.380, de 30 de dezembro de 2019.

§5º. A Autorização de que trata o caput deste artigo se estende às despesas fixas obrigatórias bem como outras despesas necessárias à manutenção dos serviços essenciais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

### PROJETO DE LEI Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

**Art. 6º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória 926, de 2020.

**Art. 7º** Os servidores públicos municipais poderão ser excepcionalmente convocados, independentemente de sua lotação, inclusive fora do horário de expediente, para cumprimento de atividades ou ações relacionadas ao estado de calamidade de que trata essa Lei.

§1º. Ficam as Secretarias Municipais de Administração e de Transparência e Controle autorizadas a expedirem normas complementares para o cumprimento do disposto no caput desse artigo;

§2º. O servidor que recusar-se, sem motivo legal, a comparecer, quando convocado, estará infringindo norma disciplinar e deverá ter sua conduta repreendida por sua chefia imediata, podendo inclusive ser encaminhado para comissão de processo ou sindicância administrativa disciplinar.

**Art. 8º** Poderão ser revogadas, sem aviso prévio, as cessões dos servidores públicos municipais a outras entidades para que seja possível o reforço das equipes designadas para o enfrentamento do estado de calamidade de que trata essa Lei.

**Art. 9º** Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art.10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2020 e revogando todas as disposições em contrário.

Herzem Gusmão Pereira

**Prefeito Municipal**

